



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Venâncio Aires / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.443, DE 10/06/2022

REGULAMENTA OS ARTS. 10, 11 E 12 DA LEI 5.815 DE 31 DE MARÇO DE 2016, QUE "INSTITUI A CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E ACORDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DISPONDO SOBRE A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, ESTABELECENDO SUA COMPOSIÇÃO, PROCEDIMENTOS E Competência.

JARBAS DANIEL DA ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, no uso das atribuições que lhe confere o [inc. VIII do art. 49 da Lei Orgânica Municipal](#) e;

CONSIDERANDO o disposto no [art. 174 da Lei Federal 13.105](#) de 16 de março de 2015 e a necessidade de colocar em efetivo funcionamento a Central de Conciliação e Acordos do Município de Venâncio Aires, instituída pela [Lei 5.815](#) de 31 de março de 2016;

CONSIDERANDO a possibilidade de solução de demandas de menor controvérsia na esfera administrativa; e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e a necessidade de agilização e efetividade dos procedimentos, na prevenção e solução de controvérsias que envolvam a Administração Municipal

DECRETA:

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Regulamenta os [arts. 10, 11 e 12 da Lei 5.815](#) de 16 de março de 2016, dispondo sobre a Câmara de Mediação e Conciliação da Central de Conciliação e Acordos definindo sua composição, procedimentos e competência.

Art. 2º As controvérsias submetidas à câmara de Mediação e Conciliação da Central de Conciliação e Acordos do Município de Venâncio Aires vinculam as partes à presente regulamentação.

Seção II - Da competência

Art. 3º Compete a Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no [art. 32 da Lei Federal nº 13.140](#) de 26 de junho de 2015 e no [art. 174 da Lei Federal nº 13.105](#), de 2015:

I - prevenir e solucionar, de forma consensual, conflitos decorrentes de processos administrativos ou judiciais de menor controvérsia que envolvam a administração municipal;

II - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração municipal;

III - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e

IV - promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.

Parágrafo único. São consideradas questões de menor controvérsia:

I - quando a responsabilidade do Município for inequívoca;

II - quando a matéria em discussão for objeto de Súmula Vinculante ou decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal; e

III - quando haja entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante no sentido da procedência do pedido do requerente.

Seção III - Da Composição

Art. 4º A Câmara de Mediação e Conciliação será composta por:

- I - mediadores e conciliadores previamente cadastrados;
- II - procurador coordenador; e
- III - secretaria.

Art. 5º Os mediadores e conciliadores da Câmara de Mediação e Conciliação serão selecionados, preferencialmente, dentre os servidores públicos, cujos cargos sejam vinculados a Procuradoria Jurídica, ativos ou inativos, devidamente capacitados.

§ 1º Poderão ser cadastrados como mediadores e conciliadores os servidores municipais, ativos ou inativos, que possuam graduação em nível superior, desde que devidamente capacitados nos termos do *caput*.

§ 2º Poderão ser aceitos como mediadores e conciliadores pessoas oriundas de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, mediante instrumento de convênio firmado pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Os mediadores e conciliadores serão selecionados pelo Procurador Geral dentre os cadastrados e convocados, e designados mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 4º O procedimento de cadastramento será realizado mediante instrução normativa do Procurador (a) Geral.

Art. 6º A coordenação da Câmara de Conciliação e Mediação caberá ao Procurador Municipal designado pelo Procurador (a) Geral.

Art. 7º A Câmara de Conciliação e Mediação terá uma secretaria a qual caberá:

- I - o controle de entrada e saída de processos;
- II - a elaboração da pauta das sessões;
- III - o envio dos convites as partes;
- IV - a publicação dos extratos dos termos de entendimento; e
- V - demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos seus integrantes.

Seção IV - Do início do procedimento

Art. 8º O procedimento de mediação ou de conciliação será iniciado mediante requerimento, encaminhado pelo Procurador Geral ou Procurador Geral Adjunto, oriundo de demandas de quaisquer órgãos municipais.

Parágrafo único. São passíveis de mediação ou conciliação os conflitos decorrentes de processos administrativos ou judiciais concernentes a Administração Pública.

Art. 9º O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação, que encaminhará ao coordenador para distribuição aos mediadores ou conciliadores.

Seção V - Da Sessão de Mediação ou de Conciliação

Art. 10. A secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação encaminhará convite às partes para comparecimento à sessão, preferencialmente acompanhadas de advogado.

Art. 11. As sessões serão realizadas na prefeitura municipal nas dependências destinadas a Central de Conciliação, salvo situações excepcionais.

Seção VI - Da Atuação do Mediador ou Conciliador

Art. 12. O mediador ou conciliador conduzirá a sessão, auxiliando as partes a compreender às questões e os interesses em conflito para a busca de soluções consensuais.

Art. 13. O mediador ou conciliador cuidará para que haja equilíbrio na participação, informação e poder decisório entre as partes.

Seção VII - Do Termo de Entendimento

Art. 14. O termo de entendimento conterá a identificação do mediador ou conciliador, o nome das partes, do advogado, do procurador municipal e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese de as partes não acordarem, será elaborada ata que conterá o nome dos participantes

da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 15. O termo de entendimento será submetido ao Procurador (a) Geral do Município para fins de homologação.

Seção VIII - Das Disposições Finais

Art. 16. Em observância ao princípio da publicidade estabelecido pelo [caput do art. 37 da Constituição Federal](#), os extratos dos termos de entendimento serão publicados no Órgão de Imprensa Oficial do Município no endereço www.venancioaires.rs.gov.br.

Art. 17. O valor individual das indenizações administrativas submetidas a Câmara de Mediação e Conciliação estão limitados em 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Municipal - UPMs.

Parágrafo único. O limite estabelecido deverá observar o valor corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar do protocolo do pedido.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente a este decreto a [Lei Federal nº 13.105](#), de 2015 e a [Lei Federal nº 13.140](#) de 26 de junho de 2015.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 10 de junho de 2022.

JARBAS DANIEL DA ROSA

Prefeito Municipal

Secretário de Administração

Registre-se e Publique-se:

Mara Rosane Cruz da Silva

Assessora Administrativa